

Modernidade, Intolerância e Mídia: Reflexos na Propaganda pelo Autoritarismo do Judiciário

André Augusto Salvador Bezerra

Juiz de Direito em São Paulo. Membro da Associação Juízes para Democracia (AJD). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP) e doutorando pelo Núcleo de Estudos das Diversidades, Intolerâncias e Conflitos da Universidade de São Paulo (DIVERSITAS/USP).

1. INTRODUÇÃO

Os conflitos sociais que se intensificam no Brasil nesse início de século têm servido de justificativa para que as empresas de comunicação cobrem do Judiciário maior rigor na condução dos processos e na tomada de decisões.

No âmbito da cobrança realizada, tem-se exigido que os juízes de direito menosprezem garantias essenciais ao Estado Democrático de Direito. O respeito à integridade física dos presos, as reivindicações de movimentos sociais e a própria vigência dos direitos humanos em seu conjunto são divulgados como fatores de manutenção ao que as empresas midiáticas consideram por impunidade e desordem existentes no país.

O presente trabalho sustentará que, por trás da defesa de instrumentos autoritários de punição pelo Judiciário, há o papel ideológico exercido pela mídia em favor da *modernidade capitalista*. Para isso, será levada em conta a histórica intolerância das elites do sistema econômico ao que consideram obstáculo à expansão do mercado e o consentimento social aos interesses dos grupos dominantes, obtido, em considerável parcela, pela propaganda divulgada pelos meios de comunicação.

2. CONTRATO SOCIAL E MODERNIDADE

Quando se fala em *modernidade* fala-se de um processo histórico que teve início no final da Idade Média na Europa ocidental, fundado na crença da capacidade do ser humano em dominar a natureza, mediante o conhecimento científico, em busca do progresso. Para isso – lembra Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 50) – tal processo assentou-se em dois pilares: a regulação e a emancipação.

A *regulação* encontra base teórica em autores como Thomas Hobbes (1588-1679). Na obra *Leviatã*, publicada em 1651, sustenta Hobbes a necessidade de um Estado forte e centralizado, criado por um contrato social estabelecido entre os homens, “[...] garantindo-lhes assim uma segurança suficiente [...]” (HOBBS, 1979, p. 61).

A defesa do Estado absoluto não é novidade do pensamento hobbesiano. No XVI, o absolutismo já se fazia presente em Jean Bodin (1530-1596). Todavia, como representante da modernidade, Hobbes sustentou o Estado como obra do homem (e não de deus), por meio do contrato, que, como tal, teria de ser rigorosamente cumprido.

O pilar teórico da regulação, porém, não está necessariamente relacionado ao Estado absoluto. Autores como Adam Smith (1723-1790) também teorizaram acerca da segurança dos indivíduos, mas por intermédio da estabilização das relações econômicas regradas na mão invisível do mercado. De maneira semelhante, Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), com a peculiaridade de buscar a segurança por intermédio de relações entre os indivíduos segundo critérios de pertencimento à comunidade (SANTOS, 2009, p. 31).

O que há de comum em todos esses autores é, como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 52-53), a construção de um saber que busca a *ordem* em substituição do *caos*. É, porém, em Hobbes que a obtenção da ordem encontra-se formulada de maneira mais intensa, devendo, para ele, prevalecer, inclusive, em detrimento das liberdades individuais.

A noção do pilar da *emancipação*, por seu lado, pode ser obtida em Rousseau¹, a partir da obra **Do Contrato Social**. Como Hobbes, defende Rousseau a construção do Estado por um ato dos homens, o contrato social, mas a funcionar pela participação cidadã permanente, via reuniões

1 Da obra de Rousseau, como se vê, é possível extrair os dois pilares da modernidade. Como afirma Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 129-130), “daí que, ao meu ver, Rosseau exprima, melhor do que ninguém, a tensão dialética entre regulação e emancipação que está na origem da modernidade.”

abertas ou assembleias, preservando a vontade geral contra os interesses particulares: “e não sendo as leis mais que atos autênticos da vontade geral, não poderia o soberano agir senão quando o povo se encontra reunido” (ROUSSEAU, 2002, p. 43).

Sob relações igualitárias entre os cidadãos, encontra-se a construção de um conhecimento que busca a solidariedade. Isso, em detrimento do *colonialismo*, entendido como “[...] a incapacidade de reconhecer o outro como igual, a objetivação do outro – transformar o outro em objeto [...]” (SANTOS, 2007, p. 53).

Sem embargo das divergências existentes entre o Estado absoluto de um e do Estado baseado na vontade geral do outro, o fato é que as reflexões de Hobbes e Rousseau caminham igualmente ao encontro de valores caros para o funcionamento do sistema capitalista. A noção de respeito ao contrato – presente em ambos na explicação da criação e da existência do Estado – amolda-se perfeitamente aos interesses da burguesia, cuja segurança na realização de negócios repousa no velho princípio romano do *pacta sunt servanda*.

A diferença encontra-se no momento histórico de cada um dos autores. No período vivido Hobbes, havia uma burguesia que ainda procurava fortalecer-se e que, para isso, necessitava de um Estado forte em contraposição à descentralização excessiva da Idade Média. Na época de Rousseau, tinha-se uma classe comerciante fortalecida e que necessitava de liberdade para negociar.

3. INTOLERÂNCIA COMO PRODUTO DA MODERNIDADE

Daí ser o pensamento de Rousseau uma das principais fontes de inspiração do movimento que simbolizou, mais do que qualquer outro, as esperanças de efetivação do projeto de emancipação capitalista moderna, a Revolução Francesa, de 1789. O novo modelo de exercício de poder construído pelos revolucionários fez parecer o absolutismo definitivamente superado pelo Estado limitado, a quem foi atribuída a função de garantir a aplicação de direitos fundamentais como a liberdade de iniciativa, a igualdade perante a lei, a propriedade individual e a liberdade de expressão.

Somada às esperanças das ações dos insurgentes franceses, adveio a Revolução Industrial inglesa (séculos XVIII e XIX), responsável pela

instauração de um até então desconhecido, pela amplitude, processo de crescimento econômico e de descobertas científicas. Tudo a corroborar a crença na capacidade do homem ocidental e do sistema econômico fundado no domínio da burguesia.

O problema é que esse quadro de aparente progresso trouxe consigo a adoção de um discurso universalista, de caráter eminentemente *messiânico*, conforme asseverado por Tzvetan Todorov (2012, p. 41). Tratava-se de um *messianismo político*, baseado na ideia de que os benefícios da modernidade deveriam ser espalhados a todas as regiões do planeta, em missões civilizadoras sobre povos a quem, segundo Edward Said (1990, p. 46), era atribuída a qualidade de *raça submetida*, tendo, pois, necessidade de dominação.

O messianismo político da modernidade levou, portanto, à intolerância. Aquilo que não se amoldava à racionalidade ocidental capitalista não poderia ser admitido: que os digam os povos indígenas da América Latina, submetidos ao processo de dizimação inclusive após a independência política dos países da região; que os digam também os asiáticos e africanos sujeitos às conquistas imperiais dos países centrais do capitalismo.

Essa prática perdura nos dias atuais. Os tempos, entretanto, são outros. De um lado, eventos como a Grande Depressão de 1929, as duas guerras mundiais e a degradação ambiental revelaram que as leis do mercado e as grandes descobertas científicas não levavam, por si sós, a humanidade ao desenvolvimento. De outro lado, tem-se a vitória da modernidade capitalista sobre a alternativa socialista soviética advinda com a Revolução Russa, de 1917, representada pela Queda do Muro de Berlim em 1989.

É nesse quadro que Todorov (2012, p. 55) identifica uma nova fase do messianismo político capitaneado pela burguesia. Trata-se de “[...] impor o regime democrático e os direitos humanos pela força”, como se o fim da União Soviética tivesse representado a vitória definitiva da democracia liberal dos países ocidentais.

Eis um entendimento eminentemente conservador, que arrebatava qualquer alternativa que não a do capitalismo deste início de século – o capitalismo neoliberal –, de modo a radicalizar o presente como forma de resolver todos os problemas. Como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 54), criticando esse modelo, “há fome no mundo, há desnutrição, há desastre ecológico; a razão de tudo isso é que o mercado não conseguiu se expandir totalmente. Quando o fizer, o problema estará resolvido.”

Se o futuro é o presente dos países ocidentais, faz-se necessário, então, segundo essa concepção, expandi-lo para as localidades não alcançadas por ele. Foi assim que, entre o final do século passado e o início desse século XXI, em nome dos valores tidos por universais dos direitos humanos modernos, as potências militares do capitalismo intervieram no conflito da Iugoslávia, atacaram o Iraque, ocuparam o Afeganistão e derubaram o chefe de Estado da Líbia (TODOROV, 2012, p. 56-71), eliminando a vida ou mutilando grandes contingentes de civis inocentes.

O que se vê é que a prevenção e a segurança perduram como preocupação central dos governos das principais economias dos tempos atuais (TODOROV, 2012, p. 63). A ordem prevalece sobre a solidariedade e a participação. O pilar da regulação, sobre o pilar da emancipação (SANTOS, 2002, p. 78). A intolerância, sobre a tolerância. Hobbes, sobre Rousseau.

É certo que os direitos humanos positivados ao longo dos séculos impediram o retorno, nos países do centro do capitalismo, do Estado absoluto hobbesiano. Todavia, ao final, o *Deus Mortal* do todo-poderoso Leviatã (HOBBS, 1979, p. 61) prevaleceu, se não nas mãos do Estado, mas nas mãos do sistema econômico, representado pelo mercado em constante expansão, ainda que, como defendia Hobbes, em detrimento das liberdades individuais.

4. A PROPAGANDA DA INTOLERÂNCIA PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Quando se fala do predomínio da regulação vem à lembrança o monopólio da violência do Estado como recurso à manutenção da segurança. A ordem, todavia, não é mantida primordialmente pela coerção. No primeiro plano, tem-se a obtenção do *consentimento voluntário* das classes subalternas à dominação das elites— e, portanto, à intolerância moderna.

Por isso, a importância da noção sociológica de *hegemonia*. Como anota Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 34), trata-se da “[...] capacidade das classes dominantes em transformarem suas ideias dominantes. Por via dessa transformação, as classes dominadas acreditam estar a ser governadas em nome do interesse geral [...]”

A reflexão da sociologia crítica gramsciana é, nesse sentido, esclarecedora. Lembra Perry Anderson (1981, p. 21-24) que Gramsci parte da ideia de que o consenso em favor do capital é obtido através da noção de igualdade jurídica sustentada pela burguesia, a qual permite o acesso do

proletariado ao Estado, especialmente em período eleitoral. Esse acesso, porém, é limitado, na medida em que à classe subalterna é vedada a possibilidade de substituir o sistema econômico dominante por outro.

Os meios de comunicação são fundamentais no trabalho de obtenção do *consenso*. Produtos diretos da expansão dos mercados, que os levou a estruturar-se em oligopólios altamente capitalizados, a eles foi atribuída a tarefa de realizar a propaganda favorável ao capital. Fazendo uso da liberdade de expressão consagrada desde as revoluções burguesas, tornaram-se verdadeiros “[...] ‘comissários’ do grupo dominante para o exercício das funções subalternas da hegemonia social e do governo político [...]” (GRAMSCI, 1982, p. 11), pautando os debates públicos de forma a mantê-los, quase sempre, sob a ordem e a segurança esperadas pelas elites.

É possível sustentar empiricamente essa ilação. Nesse sentido, tem-se o caso do domínio ocidental sobre os países do Oriente Médio desde os séculos XVIII e XIX, liderado inicialmente por franceses e ingleses, cuja autoridade deu-se, primordialmente, pelo trabalho conjunto promovido na literatura, na academia e na imprensa, responsáveis pela formação do consenso às ideias que “[...] reiteravam a superioridade europeia sobre o atraso oriental [...]” (SAID, 1990, p. 19).

No início do século XX, o trabalho midiático de formação de opinião pública revelou sua força quando do ingresso dos Estados Unidos da América na Primeira Guerra Mundial. Descreve Noam Chomsky (2003, p. 11) que, na época, a propaganda divulgada pelas empresas de comunicação “[...] conseguiu, em seis meses, transformar uma população pacífica em históricos beligerantes, determinados a destruir tudo o que fosse germânico, esquarterjar alemães, ir à guerra e salvar o mundo.”

Atuação semelhante da mídia estadunidense deu-se na Segunda Guerra Mundial e, encerrado o conflito, no decorrer da Guerra Fria contra a União Soviética e todos os governos que a ela se aliavam, ainda que democraticamente eleitos. Tal atuação refletiu-se em países periféricos como os da América Latina, cuja imprensa empresarial, em nome de supostas ameaças comunistas, apoiou a série golpes de Estado ocorridos na região entre as décadas de 1960 e 1970, promovidos contra governos que faziam concessões aos setores populares (BEZERRA, 2012, p. 113).

Em tempos atuais de imposição de direitos humanos pela força, a mídia tem atuado, mais uma vez, de forma decisiva. É o caso das incursões imperiais sobre o Oriente Médio, ora lideradas pelos Estados Unidos

da América. Para proporcionar legitimidade ao domínio ocidental, os meios de comunicação ainda difundem as velhas visões dos árabes “[...] como libertinos montados em camelos, terroristas, narigudos e venais cuja riqueza não merecida é uma afronta à verdadeira civilização” (SAID, 1990, p. 117).

Não é diferente a propaganda favorável às chamadas reformas neoliberais na América Latina e na Europa, realizadas em nome da *modernização* das economias dos respectivos países. Pouco importa, para a grande mídia, o quanto essas reformas ampliam o fosso existente entre as condições de vida das classes dominantes e das classes oprimidas, valendo apenas a difusão da *utopia conservadora* do capital (SANTOS, 2007, p. 54), no sentido de impedir o advento de qualquer outra possibilidade que não a do neoliberalismo.

Por não haver alternativa, não se tolera aqueles que possam oferecer alguma outra opção ao sistema prevalente. As demandas dos grupos subalternos que atingem o capital são, então, excluídas, repreendidas ou, até mesmo, criminalizadas: “a propaganda está para a democracia assim como o cassetete está para o Estado totalitário”, afirma Noam Chomsky (2003, p. 19). A intolerância midiática moderna alcança, então, o poder punitivo do Estado, cuja derradeira palavra cabe ao Judiciário.

5. O JUDICIÁRIO NA MODERNIDADE

É dessa circunstância que se pode estabelecer uma relação entre a propaganda dos meios de comunicação e a atividade jurisdicional do Estado. Trata-se, porém, de vínculo que veio a intensificar-se somente em tempos relativamente recentes.

De fato, nos primeiros anos de construção teórica do paradigma da modernidade, ao Judiciário foi concedida importância mínima. Na obra de Rousseau (2002, p. 28), por exemplo, não há referência à atividade jurisdicional do Estado, limitando-se o autor a considerar o que entendia como os dois móveis do corpo político: a força (o Executivo) e a vontade (o Legislativo). Em Hobbes (1979, p. 61), por seu turno, uma divisão na atividade estatal sequer era cogitada, já que a segurança dos indivíduos exigia a concentração de poder.

A ideia de um Judiciário como função autônoma do Estado apareceu em Montesquieu (1973, p. 157), cuja obra *O Espírito das Leis* teve in-

fluência decisiva na separação de poderes consagrada na Constituição dos Estados Unidos, de 1787. Ao mencionar a função jurisdicional, contudo, o autor revelava cautela demasiada, imputando o poder de julgar como “[...] terrível entre os homens [...]”.

A instituição do *Estado de bem-estar social* na Europa Ocidental e do *New Deal* nos Estados Unidos da América ao longo do século XX alteraram esse quadro. Como ressalta Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 89-90), as exigências de maior intervenção estatal para a efetivação dos direitos sociais e econômicos positivados no período abriu caminho para outros campos de lides, o que, ao final, levou à explosão da litigiosidade e proporcionou maior visibilidade política e social aos juízes, expondo-os à atenção midiática.

O ativismo por parte dos juízes deu-se sob diversas frentes - por vezes progressistas, por vezes conservadoras. No primeiro caso, há o exemplo do movimento da *magistratura democrática* da Itália, em defesa de um projeto emancipador e alternativo do direito. No segundo caso, tem-se o exemplo da investida dos magistrados chilenos contra as reformas de base promovidas pelo governo Allende (1970-1973) (SANTOS, 2009, p. 81-91).

6. MÍDIA E JUDICIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a visibilidade do Judiciário ampliou-se somente na derradeira década do século passado. Tal delonga foi em muito ocasionada pelo regime ditatorial instaurado após o golpe militar de 1964, cujo projeto de modernização capitaneado pelas elites econômicas era centralizado no Executivo, destituído de efetivo controle legislativo ou jurisdicional e de qualquer participação da sociedade civil.

Na década de 1980, o regime ditatorial cedeu lugar à democracia. O contexto em que esse processo ocorreu era francamente propício à ampliação dos litígios: de um lado, havia uma nova Constituição Federal, promulgada em 1988, a qual previu uma série de direitos civis, políticos e sociais, dentre os quais o acesso incondicionado ao Judiciário (art. 5º, XXXV), visando à instituição de uma democracia de alta intensidade; de outro lado, uma das sociedades mais desiguais do mundo, fruto da modernização autoritária, tomada pela explosão da violência nas cidades e no campo e, concomitantemente, testemunha do surgimento de novas

formas de resistência de grupos oprimidos, os quais passaram a fazer uso de instrumentos hegemônicos para fins contrahegemônicos (SANTOS, 2007, p. 84), como a própria legalidade.

O Judiciário veio a ser visto como alternativa real à emancipação projetada pela Constituição. Foi na atividade jurisdicional que, muitas vezes, passou a residir a esperança de trabalhadores violados em seus direitos; de consumidores que são obrigados a submeter-se à vontade das grandes corporações empresariais e de minorias que têm seus apelos ignorados pelos agentes públicos por serem considerados inviáveis eleitoralmente.

A realidade existente foi prontamente percebida por alguns magistrados. Por isso, o advento de novos movimentos associativos, como a fundação da *Associação Juízes para a Democracia* em 1991, que, de maneira semelhante à da *magistratura democrática* italiana, apareceu como estratégia de luta pela efetivação da democracia.

Sob esse quadro, o Judiciário obteve uma visibilidade até então desconhecida na história do Brasil. Os juízes e suas decisões foram descobertos pela sociedade e pelos meios de comunicação.

O Judiciário objeto da mídia não é, contudo, o Judiciário da emancipação delineada constitucionalmente. Na cobertura de casos que envolvem a atividade jurisdicional do Estado, os meios de comunicação, em linhas gerais, continuam a propagar o mesmo projeto de modernidade excludente implementado no período ditatorial, incentivando, para isso, a prevalência do uso da força sobre o diálogo. Daí um blogueiro de uma das mais lidas revistas de informação do Brasil ter afirmado, de forma enfática, que “tudo aquilo por que um indivíduo comum precisa torcer é para não dar de cara com um membro da Associação de Juízes para a Democracia” (AZEVEDO, 2013, p.1).

Sendo assim, em nome da segurança da população das grandes metrópoles, os meios pressionam os juízes de direito para que neguem benefícios previstos em lei aos acusados da prática de crimes, apliquem as normas penais com rigor extremo e silenciem-se diante da violência policial, principalmente a ocorrente nas periferias. Em nome da ordem, demandam do Judiciário a repressão aos movimentos sociais, associando-os à prática de crimes – invasões de propriedade, violência física e desvio de recursos financeiros -, aplaudindo-se, por isso, decisões que, ao final, obstam o associativismo pelas classes subalternas. E, apenas para não alongar a exemplificação, em nome do progresso, calam-se sobre a omissão do

Judiciário na implementação de direitos de povos cujo modo de vida não se coaduna com os interesses do capital, como no caso dos indígenas.

O debate promovido dá-se superficialmente. Pouco se discute acerca das origens da violência ou das reivindicações dos grupos oprimidos. Não se fala de aprofundamento democrático, em que pesem os dispositivos constitucionais que permitem almejá-lo, imputando-se como ameaça à ordem qualquer movimento nesse sentido.

O que a grande mídia quer do Judiciário, em suma, é a mera reprodução do *fascismo social*, baseado em “[...] brutais desigualdades sociais que são invisíveis, que estão aceitas, que estão naturalizadas, ainda que se mantenha a ideia democrática, o Estado democrático” (SANTOS, 207, p. 89). Eis a essência do trabalho diuturno de formação do consenso em favor de um Judiciário autoritário. Tão autoritário quanto a modernidade propagada pelos meios de comunicação.

Dessa forma, se em 1964 a obtenção da ordem e segurança exigia o autoritarismo militar e a derrubada de um presidente que legitimamente exercia suas funções; no presente início de século XXI exige-se o autoritarismo judicial como resposta hegemônica ao longo rol de direitos humanos e ao projeto de democracia participativa, consagrados constitucionalmente. Hobbes permanece atual.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cobertura realizada pela grande mídia a respeito dos conflitos a serem solucionados pelo Judiciário revela-se como reflexo da propaganda, em geral, favorável a um projeto autoritário da modernidade capitalista. O que se transmite é a mesma ideia da proposta emancipatória estampada nos direitos humanos como obstáculo à segurança da sociedade. Segurança, diga-se de passagem, essencial à expansão do capital.

E, de fato, a despeito dos esforços de alguns magistrados, o que se tem hoje é um Judiciário, em linhas gerais, conservador, que mantém população carcerária prevalentemente pobre, que nem sempre apura os casos de violência policial e que frequentemente trata os movimentos sociais como se fossem organizações criminosas.

Resta saber o quanto o trabalho hegemônico dos meios de comunicação efetivamente influi na atuação dessa atividade estatal que pouco tem colaborado na construção de uma democracia de alta intensidade. Eis um problema a merecer a devida atenção da academia. ❖

8. REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. **Las antinomias de Antonio Gramsci: Estado y revolución en Occidente**. Barcelona: Ediotial Fontamara, 1981.

AZEVEDO, Reinaldo. "Vídeo de globais que flerta com *Black blocs* tem a participação de um juiz!" Blog Reinaldo Azevedo. São Paulo, 30/10/2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/general/video-de-globais-que-flerta-com-black-blocs-tem-a-participacao-de-um-juiz-e-aquele-mesmo-senhor-que-pendurou-em-sua-sala-gravura-que-traz-um-negro-na-cruz-no-lugar-de-cristo-alvejado-por-um-pm-iss/>. Acesso em 30/10/2013.

BEZERRA, André Augusto Salvador. "Políticas públicas de comunicação social e liberdade de expressão: os casos da Argentina, Bolívia, Equador e Venezuela". Cadernos PROLAM/USP. **Brazil Journal of Latin America Studies**. Ano 11, n. 20, v. 1 (jan./jun. 2012). p. 130-140.

CHOMSKY, Noam. **Controle da mídia: os espetaculares feitos da propaganda**. Rio de Janeiro: Graphia, 2003.

GRAMSCI, Antonio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

HOBBS, Thomas. "Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil." Col. **Os Pensadores**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. "O espírito das leis." Coleção **Os Pensadores**. São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 21.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Edição eletrônica. s.l. Ridendo Castigat Mores. 2002.

SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra**

o desperdício da experiência. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social.** São Paulo: Boitempo, 2007.

. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho.** Bogotá: Editorial Trotta, 2009.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia.** São Paulo, Companhia das Letras, 2012.